

LEI Nº 2.201/2011

Altera artigos da Lei nº 1.634, de 23 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Viçosa, Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 132, com seus incisos e parágrafos, e o artigo 148, com seus incisos e parágrafos, da Lei nº 1.634, de 23 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 132. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:

I – 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1.511 de 19 de novembro de 2002, sendo que 16,57% (dezesesseis vírgula cinqüenta e sete por cento) será utilizada para custeio dos benefícios previdenciários e 2% (dois por cento) será utilizado para custeio das despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

II – 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, sendo que 16,57% (dezesesseis vírgula cinqüenta e sete por cento) será utilizada para custeio dos benefícios previdenciários e 2% (dois por cento) será utilizado para custeio das despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

§ 1º - O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto contribuirão, em 2012, para o Fundo Financeiro de que trata o art. 134 com alíquota adicional de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002.

§ 2º - O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata os incisos I e II do presente artigo.

Art. 148. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes ativos, inativos e dos pensionistas, com base no exercício anterior.

§ 1º - As despesas para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município serão custeadas pelo Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, com as receitas das contribuições de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os valores correspondentes à taxa de administração de que trata o *caput* serão depositados em conta específica do IPREVI.

§ 3º - Eventuais sobras do valor referido no *caput* deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos em contrario e, em especial, a Lei nº 1.728, de 30 de março de 2006, a Lei nº 1.860, de 26 de dezembro de 2007 e a Lei nº 2.011, de 15 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Viçosa, 26 de dezembro de 2011.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 20/12/2011).